



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**COMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, SERVIÇOS PÚBLICOS E DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PARECER FAVORÁVEL N° 2842/2022**

**REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3045/2022**

**RELATOR: DOMINGOS PROTETOR**

**Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE UM ESTUDO TÉCNICO PARA A VIABILIDADE DA IMPLANTAÇÃO DE UM PLANO MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO E VIOLÊNCIAS SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.**

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 3045/2022), apresentada pelo nobre Vereador Ronaldo Ramos, que sinaliza, ao Executivo Municipal, “o envio de projeto de lei a esta casa legislativa dispondo sobre a necessidade de um estudo técnico para a viabilidade da implantação de um plano municipal de enfrentamento à exploração e violências sexuais contra crianças e adolescentes”.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação averbou parecer favorável à tramitação desta Indicação Legislativa e, nesta oportunidade, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Segurança Pública, Serviços Públicos e Defesa do Consumidor, havendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de “envio de projeto de lei a esta casa legislativa dispondo sobre a necessidade de um estudo técnico para a viabilidade da implantação de um plano municipal de enfrentamento à exploração e violências sexuais contra crianças e adolescentes”.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

*‘O Plano Municipal de Enfrentamento às Violências contra Crianças e Adolescentes, deverá ter como objetivos metas e ações voltados à garantia de direitos das crianças e adolescentes, destacando a primazia do trabalho conjunto entre as políticas públicas: de saúde, assistência social, educação, esporte, cultura e lazer, segurança pública, no que tange ao enfrentamento das violências contra crianças e adolescentes.’*

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a *contrario sensu* do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Ademais, é acessível a iniciativa do nobre Vereador Ronaldo Ramos em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, está amparada na Constituição Federal que, com relação aos direitos da criança e do adolescente, assim disserta em seu artigo 227:

Art. 227. “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

No mesmo sentido, a Indicação legislativa tratada encontra-se respaldada no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Confiram-se os artigos 4º, 5º, 17, 18 e 70:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

“Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.”

“Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.”

“Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

“Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

Destaque-se, por tempestivo que de fato estas ações devem pautar-se não somente ao atendimento às crianças e adolescentes vítimas, mas balizar a prevenção à reincidência, permeando estudos aprofundados dos fatores sociais, culturais e econômicos que contribuem para o acometimento desta violência na sociedade brasileira. A construção de uma política pública para o enfrentamento à violência sexual requer ações contínuas e não temporárias, capacitação profissional dos atores que atuam na linha de frente da política pública, repasse de recursos financeiros, na perspectiva de atender as demandas implícitas que se evidenciam no atendimento às vítimas e suas famílias.

A complexidade que envolve a apreensão desse fenômeno exige uma abordagem intersetorial e interdisciplinar para a formulação das políticas públicas destinadas ao enfrentamento da violência sexual. A articulação entre as ações setoriais de enfrentamento a esse fenômeno é o caminho para a construção de estratégias capazes de garantir a plenitude dos direitos da infância e juventude no país. O desenho de uma política integrada é um árduo caminho que deve envolver, nesse movimento, a participação ativa do Estado, da sociedade civil e, sobretudo, do segmento social a quem ela se destina, crianças e adolescentes, na busca pela defesa dos seus direitos e pela responsabilização dos indivíduos que cometem os crimes sexuais.

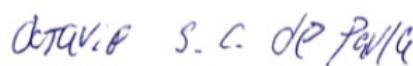
Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Ronaldo Ramos, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 3045/2022.

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 3045/2022.

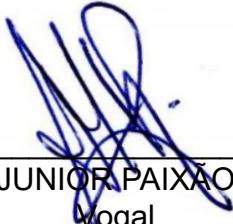
 Petrópolis, 01 de setembro de 2022.

Vereador Domingos Protetor  
Sala das Comissões em 16 de Setembro de 2022



OCTAVIO SAMPAIO  
Presidente

  
DOMINGOS PROTETOR  
Vice - Presidente



JÚNIOR PAIXÃO  
Vogal